



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1052968 - PE (2025/0453809-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA BARROS SOUZA REGO - PE000754
BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio, na condição de suposto mandante.
2. O agravante sustenta ilogicidade e incoerência do veredicto em razão da absolvição do corréu apontado como executor por inexistência de provas, alega ausência de prova idônea de autoria intelectual, invoca o princípio do *in dubio pro reo* e a incidência do art. 386, VII, do CPP, bem como a vedação ao “direito penal do autor” e à utilização de antecedentes para suprir a falta de prova. Pleiteia a anulação do julgamento do Júri por decisão manifestamente contrária às provas, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP.
3. O Tribunal de origem, em apelação, manteve o veredicto condenatório ao reconhecer a existência de materialidade e de lastro probatório mínimo quanto à autoria intelectual, com base em documentos e prova oral colhida em juízo, concluindo pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de autorizar a anulação do julgamento com base no art. 593, III, “d”, do CPP e se o Tribunal Superior pode proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas que amparam a condenação firmada pelo Conselho de Sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, apontou a existência de acervo probatório quanto à materialidade e à autoria intelectual, com base em mensagens extraídas do celular da vítima, depoimentos colhidos em juízo e relatos sobre ameaças, tentativas de

silenciamento de testemunha-chave e contexto de atuação criminosa do agravante, o que afasta a tese de decisão arbitrária ou desamparada de provas.

6. Nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP, o controle recursal da decisão do Tribunal do Júri limita-se a verificar a existência de suporte probatório mínimo que a sustente, sendo cabível a cassação do veredicto apenas quando este se mostrar flagrantemente dissociado das provas, o que não se verifica quando os jurados acolhem uma das versões plausíveis apresentadas em plenário.

7. A soberania dos veredictos, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República, impede que o Tribunal Superior substitua a valoração probatória feita pelo Conselho de Sentença e pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, em *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto probatório para afastar a conclusão dos jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, quando flagrantemente desprovida de suporte probatório mínimo, não se admitindo a anulação do veredicto se houver elementos de prova que o amparem, sendo vedado o revolvimento do acervo fático-probatório na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.182.826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no HC 854.877/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 890.446/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 856.483/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, HC 799.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.02.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 693.963/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052968 - PE(2025/0453809-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA BARROS SOUZA REGO - PE000754
BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio, na condição de suposto mandante.
2. O agravante sustenta ilogicidade e incoerência do veredicto em razão da absolvição do corréu apontado como executor por inexistência de provas, alega ausência de prova idônea de autoria intelectual, invoca o princípio do *in dubio pro reo* e a incidência do art. 386, VII, do CPP, bem como a vedação ao “direito penal do autor” e à utilização de antecedentes para suprir a falta de prova. Pleiteia a anulação do julgamento do Júri por decisão manifestamente contrária às provas, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP.
3. O Tribunal de origem, em apelação, manteve o veredicto condenatório ao reconhecer a existência de materialidade e de lastro probatório mínimo quanto à autoria intelectual, com base em documentos e prova oral colhida em juízo, concluindo pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de autorizar a anulação do julgamento com base no art. 593, III, “d”, do CPP e se o Tribunal Superior pode proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas que amparam a condenação firmada pelo Conselho de Sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, apontou a existência de acervo probatório quanto à materialidade e à autoria intelectual, com base em mensagens extraídas do celular da vítima, depoimentos colhidos em juízo e relatos sobre ameaças, tentativas de silenciamento de testemunha-chave e contexto de atuação criminosa do agravante, o que afasta a tese de decisão arbitrária ou desamparada de provas.

6. Nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP, o controle recursal da decisão do Tribunal do Júri limita-se a verificar a existência de suporte probatório mínimo que a sustente, sendo cabível a cassação do veredicto apenas quando este se mostrar flagrantemente dissociado das provas, o que não se verifica quando os jurados acolhem uma das versões plausíveis apresentadas em plenário.

7. A soberania dos veredictos, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República, impede que o Tribunal Superior substitua a valoração probatória feita pelo Conselho de Sentença e pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, em *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto probatório para afastar a conclusão dos jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, quando flagrantemente desprovida de suporte probatório mínimo, não se admitindo a anulação do veredicto se houver elementos de prova que o amparem, sendo vedado o revolvimento do acervo fático-probatório na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.182.826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no HC 854.877/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 890.446/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 856.483/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, HC 799.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.02.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 693.963/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA** contra a decisão de fls. 91-99 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que sua condenação como suposto mandante por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, apesar da absolvição do corréu, executor por inexistência de provas, torna o veredicto ilógico e incoerente.

Defende a ausência de prova idônea, tendo em vista a inexistência de testemunhas que o apontem como autor intelectual e depoimento único e contraditório da vítima sobrevivente, que teria reconhecido o executor apenas pela voz, sem credibilidade.

Invoca a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ressalta a vedação ao “direito penal do autor”, pontuando que antecedentes não podem suprir a falta de prova de autoria, em respeito à presunção de inocência e à Súmula 444 do STJ.

Pondera a possibilidade de anulação do julgamento do Júri por decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, “d”, do CPP), com referência a julgados que anulam condenação de suposto mandante quando o executor é absolvido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, acerca da alegação de condenação contrária à prova dos autos o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"[...] Como é cediço, na apelação contra o mérito das decisões do Júri não compete ao Tribunal ad quem realizar novo julgamento da causa, mas apenas verificar se o veredicto do Conselho de Sentença encontra apoio suficiente a elidir a falha de arbitrariedade.

Diante disso, a decisão popular estará sujeita ao controle dos Tribunais somente nos termos previstos na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo

Penal. Referido artigo é regra excepcionalíssima, que apenas deve ser utilizada quando a decisão do Júri não estiver sustentada em provas suficientes, ou seja, quando não houver elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

[...]

No caso específico, o Conselho de Sentença, quando concitado a proferir seu veredicto, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, condenando o apelante.

Após analisar detidamente as razões recursais e confrontá-las com a sentença e o veredicto do Conselho de Sentença, entendo que a decisão que acolheu a condenação do recorrente quanto à prática dos crimes sob exame não afronta as provas dos autos.

A materialidade do delito está comprovada através boletins de ocorrências; da ficha de atendimento de urgência e de emergência (id. 44639990, pág. 12); do auto de exame traumatológico (id. 44639990, pág. 14); perícia tanatoscópica nº 4207/2019 (id. 44640000, págs. 08/09); do boletim de identificação de cadáver (id. 44639991, págs. 01/02) do laudo pericial nº 34.756/2019 (id. 44639993, págs. 09/12); perinecropsia (id. 44639994, págs. 01/11); do laudo pericial n.º 34.346/2019 (id. 44641970, págs. 11/18 e id. 44641971, págs. 01/08), bem como pela prova oral produzida.

Por sua vez, há prova nos autos apontando o envolvimento do apelante no crime narrado na inicial. Vejamos:

[...]

Conforme consta no relatório (id. 44639998, 44639999 e 44640000, págs. 01/02), após perícia realizada no celular da vítima João Vitor, restou apurado, quando da análise das conversações do aplicativo WhatsApp entre a vítima e Leticia, que nos dias que antecederam o crime apurado nos autos, precisamente no dia 02/10/2019, das 13:08h às 16:08h, a vítima João Vítor fala a Leticia que está "aperreado" devido a uma notícia da web site <https://radiopajeu.com.br>, onde veiculou a notícia que a pessoa de Roberto Almeida, companheiro de sua irmã "MERE" e genitor das pessoas de José Roberto dos Santos Almeida (Índio) e José Ronaldo Félix dos Santos de Almeida, havia sido preso por receptação.

João Vítor também compartilhou, via WhatsApp, o link da notícia com o amigo José Ronaldo Félix dos Santos de Almeida (filho de Roberto Almeida e irmão de José Roberto dos Santos Almeida - Índio). Após Leticia ler a notícia, João Vitor explicou que Roberto Almeida é seu cunhado e que a prisão tem relação com seu padrasto Jose Nerivando Lima Tenório (Vando), pois esse teria "dedurado" Roberto Almeida. Ademais, a vítima contou que José Ronaldo Félix dos Santos de Almeida mostrou uma mensagem recebida de seu irmão (José Roberto dos Santos Almeida - Índio), dizendo que ele (Índio) iria matar José Nerivando Lima Tenório (Vando).

As provas constantes nos autos, especialmente as mensagens extraídas do celular da vítima e os depoimentos colhidos em juízo, revelam de forma clara e consistente o temor vivido por José Nerivando e João Vitor, bem como a motivação e o envolvimento direto do apelante nos delitos.

As conversas mantidas entre João Vitor e Leticia comprovam que ele já demonstrava receio de que algo pudesse lhe acontecer, em razão da delação feita por seu padrasto, José Nerivando, que teria exposto o pai do apelante, culminando na prisão deste. Tal

contexto revela um ambiente de tensão, agravado pela informação, compartilhada pelo próprio irmão do apelante, de que ele (Índio) havia afirmado expressamente sua intenção de matar José Nerivando.

Esse estado de temor é corroborado pelo depoimento de Letícia, prestado em juízo, que confirmou o medo da vítima de que ele e sua mãe sofressem algum tipo de retaliação, em razão das informações repassadas por seu padrasto à polícia.

O depoimento de José Nerivando ocupa posição central no esclarecimento dos fatos, ao identificar o apelante (Índio) como o autor intelectual do homicídio. Ainda conforme seu relato, coube ao apelante providenciar a arma de fogo utilizada na execução do crime.

Segundo sua narrativa, o apelante não apenas exerce o controle do tráfico de drogas entre a Barragem e a Vila do Presídio, como também integra organização criminoso de alta periculosidade — o Primeiro Comando da Capital (PCC) — circunstância que explica o receio generalizado das pessoas em depor contra ele.

José Nerivando informou ainda, que o homicídio perpetrado contra João Vítor ocorreu em razão de seu envolvimento amoroso com a esposa de Ronaldo (irmão do réu) e o fato de a vítima ter informado a um pastor, o qual também era policial militar, que o pai de Índio estaria na posse de uma caminhonete clonada.

Outro aspecto relevante e que agrava sobremaneira a conduta do apelante é a tentativa de silenciamento da testemunha-chave. José Nerivando afirmou ter sido frequentemente ameaçado pelo apelante, o qual chegou a lhe oferecer R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que permanecesse em silêncio. Essa oferta de dinheiro evidencia a gravidade da conduta do apelante, demonstrando sua tentativa de intimidar a vítima a fim de impedir sua colaboração com a justiça. Além disso, tal atitude revela que o apelante tinha plena consciência da gravidade de seus atos e buscava obstruir o esclarecimento dos fatos, tentando influenciar, de forma ilegítima, o curso do processo.

O depoimento da mãe da vítima (Fabiana) conferiu ainda mais credibilidade às declarações de José Nerivando, ao confirmar que o apelante chegou a dizer que “se Mery não calasse a boca, cabeças iriam rolar”. Mery, irmã de João Vítor e companheira do pai do apelante, repassava informações ao irmão, gerando temor no apelante de que suas atividades ilícitas fossem expostas.

Portanto, da análise probatória referida, verifica-se que há substrato probatório mínimo a sustentar a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença.

Ressalto que de acordo com jurisprudência do STJ, “é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal”. (STJ - AgRg no AR Esp: 2034462 SP 2021/0398205-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 14/03/2023)

Outrossim, inexistente manifesta contrariedade à prova dos autos quando os jurados, diante do suficiente conjunto probatório, acolhem uma das teses (acusatória ou defensiva), afastando as demais [...]

Destarte, não se pode dizer que a decisão do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, pois, conforme amealhada no caderno

processual, a prova oral colhida dá suporte aos fatos, e, por conseguinte, ao r. decisum proferido pelos jurados, pelo que deve ser mantido o veredito popular.” (e-STJ, fls. 42-51).

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredito caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, “a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP” (AgRg no HC n. 854.877/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluído que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas contidas nos autos, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADOTADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Sobre a alegação de que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a convergência entre as provas e a sentença proferida, mormente diante dos testemunhos produzidos na fase inquisitorial, repisados em juízo, além dos laudos técnicos, os quais demonstram a autoria delitiva em desfavor do paciente. Não ocorrendo, portanto, a alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Assim, as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, III, do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp n. 2.520.978/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. No caso, as instâncias de origem apreciaram concretamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade e os maus antecedentes criminais, assentando "que o réu se envolveu com substâncias entorpecentes e praticou os delitos dias após ter saído do sistema prisional", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

6. Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, in casu, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 890.446/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifou-se).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal"(REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

- Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, é assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a resposta afirmativa dos jurados quanto à existência do crime de homicídio, na forma tentada, torna dispensável a indagação em quesito específico a respeito da tese de desclassificação, haja vista a incompatibilidade entre os quesitos.

2. No que se refere à alegação no sentido de que a condenação é contrária à prova dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado que "as circunstâncias fáticas narradas nos autos e a prova testemunhal produzida convergem para a certeza subjetiva de que a decisão soberana do Júri, tomada por prisma da íntima convicção dos jurados, não está dissociada do contexto probatório, porquanto lastreada em versão verossímil nele contida".

- Nesse contexto, verificando-se que a Corte local assentou que a condenação encontra amparo nas provas dos autos, "uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário". (AgRg no HC n. 650.153/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 856.483/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. TENTATIVA. FRAÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PROVIMENTO ESTENDIDO AOS CORRÉUS.

[...]

2. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal).

3. *In casu*, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu que havia lastro probatório suficiente para a condenação do Paciente pelos delitos de homicídio qualificado tentado e de associação criminosa, assim como para o reconhecimento das qualificadoras impugnadas pela Defesa. Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do *writ*. Precedentes.

[...]

(HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Imperioso ressaltar que a decisão tomada pelos jurados, embora eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, ante o disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em evidente contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que deve ser anulada pela instância revisora, de modo a permitir ao réu sua submissão a novo julgamento perante seus pares.

2. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo; caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

3. No presente caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu - condenado a 23 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, denegado o direito de apelar em liberdade, pelo crime de homicídio triplamente qualificado -, por entender, de forma escoreita, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, citando o reconhecimento feito pela esposa da vítima, que só não foi confirmada em juízo por ter sido assassinada, além de rememorar os inúmeros testemunhos que embasaram a tese aceita pelo corpo de jurados. **Uma vez que o Tribunal de origem identificou que o veredito encontrou respaldo nas provas dos autos, a decisão de manter a conclusão do Conselho de Sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ.**

4. Ademais, há de se salientar que a alteração do julgado, como pretendido pela defesa, demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada em habeas corpus. Deve, assim, ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 693.963/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.052.968 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0453809-3

Número de Origem:
00000102020208170220 102020208170220

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FATIMA BARROS SOUZA REGO

ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA BARROS SOUZA REGO - PE000754
BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA BARROS SOUZA REGO - PE000754
BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026